



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Este projeto foi aprovado
conforme ofício recebido
em 26/1/89, Nº 017/89

89 A.

~~LEI N° 001~~ LEI N° 001 DE 25 DE JANEIRO DE 1989.

Adota, a aplicação de uma taxa, destinada ao melhoramento do serviço de iluminação pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a tender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidade autônomas, para efeito de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados;
a) - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) - em todos o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) - em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existentes nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede distribuidora de energia elétrica da ENERSUL e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Continuação do Projeto de Lei nº 001

público de livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duz' décimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - Contribuintes Residenciais

Faixa de consumo - % da tarifa de iluminação
de 31 a 100 Kwh - 2
de 101 a 200 Kwh - 4
de 201 em diante - 5

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de consumo - % da tarifa de iluminação
de 31 Kwh a 100 Kwh - 5
de 101Kwh a 200 Kwh - 10
de 201 Kwh em diante 15

Parágrafo Único: - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da tari fa.

Art. 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgão do Go' verno Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de Educação ou Assistência Social.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo con sumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 Kwh (trin ta quilowatts HORA) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão, também de isenção da taxa os prédios situa dos em logradouros que a partir de três anos contado da data da assi



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Continuação do Projeto de Lei nº 001

Natura do convênio de que trata o Artigo 6º da presente lei permaneceram sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Art. 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

§ 1º - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo se houver nos de mais serviços.

Art. 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da ENERSUL, através da conta mensal de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmando o convênio, a ENERSUL contabilizará e receberá mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A ENERSUL fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública atraindo o débito direto à conta especial de que trata, o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Continuação do Projeto de Lei nº 001

de iluminação pública.

Art. 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos etc... as despesas com sua manutenção, operação e administração bem como, instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à ENER-SUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeitos de exame da viabilidade técnica à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimentos para o ano de 1989, os recursos necessários a expansão da rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Chapadão do Sul,

ALÍRIO JOSÉ BACCA

Presidente

SANÇÃO

EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chapadão do Sul aprovou por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



unanimidade e eu sanciona o presente projeto de lei, tal como se encontra redigido.-

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, de -
28 Janeiro de 1.989.

CHAPADÃO DO SUL MS
Eduíno Reimundo Schulz
Prefeito Municipal